

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N. 2.124, DE 2003**

Institui o Fundo de Compensação para pessoas deslocadas de seus locais de moradia ou trabalho em decorrência da implantação de programas ou projetos de responsabilidade da União e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WASHINGTON LUIZ

**Relator:** Deputado MOREIRA FRANCO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida o projeto de lei em epígrafe da instituição de Fundo de Compensação para o pagamento de indenização a pessoas deslocadas de seus locais de moradia ou trabalho, em decorrência da implantação de programas ou projetos de responsabilidade da União.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o examinou inicialmente, foi rejeitado por unanimidade, nos termos de parecer vencedor do ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury.

A esta comissão cabe examinar, além do mérito, a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996.

Não foram, aqui, apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A constituição de fundos só é admissível em condições muito específicas, não presentes no caso sob exame. Dessa forma, não nos parece atender os requisitos de conveniência e oportunidade a instituição do fundo previsto no projeto. Teria ele por finalidade principal - se não exclusiva - reunir em uma única unidade orçamentária as dotações necessárias à cobertura do pagamento das indenizações de que trata, sem, no entanto, constituir garantia adicional de efetiva alocação no orçamento da União.

No que tange à adequação, verifica-se que, embora possa ter implicação financeira ou orçamentária sobre as finanças públicas federais, o projeto não cria de imediato qualquer imposição de natureza fiscal ao tesouro, não pressionando, pois, o montante das despesas públicas.

Não podem, igualmente, tais despesas ser consideradas para fins do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não cria o PL despesa de caráter continuado e, assim, não incide nas restrições impostas pela LRF.

Em resumo, não criando a iniciativa imediata imposição de natureza fiscal aos cofres públicos, nem despesa de caráter continuado, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da matéria. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 2.124, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado MOREIRA FRANCO  
Relator**